Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4227/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12923/2016
PROTOCOLO	**:** 1705281
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDEN. DE DESPESAS	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 36/2016
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** RUBENS ANTÔNIO GAINO - ME.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS INCLUINDO: VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, CAPINA E PINTURA DE MEIOS FIOS, RETIRADA DE RESÍDUOS LANÇADOS EM RUAS E TERRENOS BALDIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 105.902,04

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS INCLUINDO: VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, CAPINA E PINTURA DE MEIOS FIOS, RETIRADA DE RESÍDUOS LANÇADOS EM RUAS E TERRENOS BALDIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 36/2016, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***Rubens Antônio Gaino - ME.***, objetivando a execução de serviços de limpeza urbana para prestação de serviços gerais incluindo: varrição manual de vias e logradouros públicos, capina e pintura de meios fios, retirada de resíduos lançados em ruas e terrenos baldios, com valor contratual no montante de R$ 105.902,04 (cento e cinco mil novecentos e dois reais e quatro centavos).

Para tanto, adotou-se o procedimento de dispensa de licitação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 74/77 sua Análise ANA – 6ICE – 25500/2016, opinando pela ***regularidade e legalidade*** da dispensa de licitação e pela ***regularidade e legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 36/2016.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2ª PRC – 2522/2017, concluiu pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1º fase) e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de dispensa de licitação e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 36/2016.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de dispensa de licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 36/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat